

83A	14
Livro	Folhas

público número 501272968, neste acto representado pela Câmara Municipal, na pessoa do seu Vice-Presidente, Exmo. Senhor Nuno Miguel Fernandes Mocinha, doravante designado por Concedente; -----

SEGUNDO OUTORGANTE: O Excelentíssimo Senhor Roberto Pérez Muñoz, casado, natural de Espanha, com domicílio Calle Ulises, n.º 18, Madrid, titular do Bilhete de Identidade número 04158634-G, emitido pelo 16/10/2007, pelo Ministério do Interior, Espanha, contribuinte fiscal número 260624101, ~~em~~ outorgando na qualidade de administrador-delegado da sociedade anónima AQUAELVAS – ÁGUAS DE ELVAS, S.A. com sede na Rua Paco Bandeira, n.º 14 2.º Dt.º, Freguesia de Assunção, Concelho de Elvas, com o número provisório de identificação P508668964, com o capital social de 50.000,00 (cinquenta mil euros) e cujo pedido do registo na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa deu entrada em 20/08/2008 conforme talão comprovativo n.º PT19391/2008 que se anexa, poderes de representação que provaram com cópia da escritura de contrato de sociedade, documento complementar lavrada no Cartório Notarial de Lisboa datada de dezanove de Agosto do corrente ano e de Acta número um do Conselho de Administração, documentos que me foram exibidos e arquivo no maço de documentos respeitante a este acto para todos os efeitos legais, doravante designada por Concessionária. -----

-----Reconheço a identidade dos outorgantes por serem do meu conhecimento pessoal. Do meu conhecimento são também, a qualidade que se arroga o primeiro e os poderes que legitimam a sua intervenção neste acto. -----

- CONSIDERANDO QUE: -----

A) O Município de Elvas, lançou um Concurso Público Internacional para a
CONCESSÃO DA EXPLORAÇÃO E GESTÃO DOS SISTEMAS DE

Jm

DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA PARA CONSUMO PÚBLICO E DE RECOLHA DE EFLUENTES DO CONCELHO DE ELVAS, concurso esse

cujo anúncio foi objecto de publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias em vinte e um de Novembro de dois mil e seis, no Diário da República II Série n.º 222 de dezassete de Novembro de dois mil e seis, no Jornal Correio da Manhã no dia nove de Novembro de dois mil e seis, no Jornal Diário de Notícias em nove de Novembro de dois mil e seis e no Jornal Linhas de Elvas no dia nove de Novembro de dois mil e seis. -----

Foi publicado anúncio rectificativo no "Diário da República", em 31/01/2007, no JOUE em 19/01/2007, no jornal Correio da Manhã, do dia 01/02/2007, no Diário de Notícias do dia 01/02/2007 e no Jornal Linhas de Elvas em 01/02/2007. -----

Foi publicado anúncio de esclarecimentos no "Diário da República", em 21/02/2007, no JOUE em 30/01/2007, no jornal Correio da Manhã, do dia 15/02/2007, no Diário de Notícias do dia 15/02/2007 e no Jornal Linhas de Elvas em 15/02/2007. -----

Foi ainda publicado 2.º anúncio rectificativo no "Diário da República", em 05/03/2007, no JOUE em 27/02/2007, no jornal Correio da Manhã, do dia 23/02/2007, no Diário de Notícias do dia 23/02/2007 e no Jornal Linhas de Elvas em 23/02/2007. -----

-B) A Concessão foi adjudicada ao concorrente designado por Aqualia – Gestión Integral del Agua, S.A. -----

-C) A Concessionária é a sociedade comercial constituída pelo adjudicatários e com sede em Elvas de acordo com o disposto no número 1 do artigo 4.º do Caderno de Encargos, tendo-lhe sido adjudicada a Concessão. -----

- É mutuamente aceite e reciprocamente acordado o Contrato de Concessão

83A	15
Livro	Folhas



que se rege pelas cláusulas seguintes: -----

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 1.ª

DEFINIÇÕES

Sempre que no clausulado do presente Contrato e seus Anexos os termos e as expressões a seguir mencionadas se iniciem por letra maiúscula, e salvo se do contexto resultar claramente sentido diverso, tais termos e expressões independentemente de se encontrarem utilizadas no singular ou no plural, terão o seguinte significado:

A) CONCEDENTE OU ENTIDADE ADJUDICANTE:

Significa o Município de Elvas.

B) ADJUDICATÁRIO:

Significa a entidade que concorreu ao Concurso Público, cuja proposta foi preferida e a quem foi adjudicada a Concessão e que promoverá a constituição de sociedade com vista à celebração do contrato de Concessão.

C) CONCESSIONÁRIA:

Significa a sociedade, a constituir, a quem é atribuída a Exploração e Gestão dos Sistemas de Distribuição de Água para Consumo Público e de Recolha de Efluentes, bem como a execução das obras constantes do Plano de Investimentos no Concelho de Elvas, por meio do Contrato de Concessão.

D) EXPLORAÇÃO:

Significa o conjunto das actividades, direitos e obrigações emergentes do Contrato pelo qual a Concessionária assegurará a Operação e Manutenção dos Sistemas de Distribuição de Água para Consumo Público e de Recolha de

7

Efluentes do Concelho de Elvas, bem como as decorrentes da reparação, renovação e manutenção de obras e equipamentos, e respectiva melhoria.

E) PARTES:

Significa a Concedente e o Adjudicatário no exercício dos direitos e cumprimento das obrigações emergentes da adjudicação, ou a Concedente e a Concessionária no exercício dos direitos e cumprimento das obrigações emergentes do Contrato de Concessão.

F) PROPOSTA:

Significa o conjunto de elementos apresentados no Concurso e que serviram de base à adjudicação e à elaboração do Contrato de Concessão (Elementos Curriculares, Proposta Técnica, Proposta Económica, documento "Proposta" e Documentos de Habilitação).

G) INFRA-ESTRUTURAS:

Significa todas as redes públicas de abastecimento de água, as redes públicas de saneamento, os ramais de ligação e a componente de construção civil de reservatórios, condutas elevatórias, interceptores, emissários, estações de tratamento e estações elevatórias.

H) INSTALAÇÕES:

Significa o conjunto de bens imóveis que integram os Sistemas de Distribuição de Água para Consumo Público e de Recolha de Efluentes dentro do perímetro territorial da Concessão de Elvas, tal como se definem no presente Contrato ou que resultem de ampliações ou extensões dos mesmos.

I) EQUIPAMENTOS:

Significa todos os equipamentos eléctricos, mecânicos e electromecânicos e quaisquer outros maquinismos afectos à Concessão.

83A	16
Livro	Folhas

7m

J) SERVIÇOS:

Significa o conjunto de atribuições que a Concessionária se obrigará a desenvolver por força do Contrato de Concessão.

L) UTENTE:

Significa qualquer pessoa singular ou colectiva, privada ou pública, que utilize os Sistemas concessionados, de forma temporária ou permanente, e que estabeleça uma relação contratual com a Concessionária.

M) CONTRATO DE CONCESSÃO ou CONTRATO:

Significa o contrato celebrado pela Concedente e pela Concessionária através do qual esta assume o compromisso de gerir e explorar os serviços concessionados, bem como a executar as obras constantes do Plano de Investimentos nos termos e condições nele consignados.

N) SISTEMAS:

Significa os Sistemas de Distribuição de Água para Consumo Público e de recolha de efluentes do Concelho de Elvas.

O) ÁGUAS RESIDUAIS:

Significa as Águas Residuais Domésticas e Industriais.

P) GESTÃO:

Significa a integração dos conhecimentos, das capacidades e das actividades relativas às componentes de gestão orçamental, gestão comercial, gestão financeira, gestão de stocks, técnica e gestão do pessoal inerentes ao normal funcionamento dos Sistemas a concessionar, bem como as necessárias à reparação, renovação e manutenção de obras e equipamentos.

Q) OBRAS:

Significa as obras necessárias para realizar o Plano de Investimentos, bem



como quaisquer outras obras de construção, expansão, renovação, reparação, manutenção e melhoria dos Sistemas concessionados.

CLAÚSULA 2.^a

ANEXOS

Para todos os efeitos legais e contratuais, fazem parte integrante do Contrato, devendo as disposições pertinentes dos seus documentos ser consideradas para interpretação, integração ou aplicação das regras contratuais, os seguintes Anexos e respectivos Apêndices:

Anexo I: Escritura de Constituição da Concessionária e Contrato de Sociedade, datado de dezanove de Agosto de dois mil e oito, no Cartório Notarial de Lisboa;

Anexo II: Peças do Processo de Concurso (Anúncio, Programa de Concurso, Caderno de Encargos e Esclarecimentos);

Anexo III: Modelo Económico-Financeiro;

Anexo IV: Plano de Investimentos da Concessionária;

Anexo V: Propostas

Anexo VI: Tarifário

Anexo VII: Relação de bens e equipamentos afectos à Concessão;

Anexo VIII: Contratos existentes entre o Município e outras entidades, relacionados com os serviços concessionados;

Anexo IX: Lista de trabalhadores afectos aos quadros de pessoal do Município que poderão transitar para a empresa Concessionária;

Anexo X: Regulamentos Municipais relativamente á exploração dos Sistemas a transferir para a Concessionária;

Anexo XI: Garantia Bancária n.º 36230482095971, do Banco Santander Totta, SA, com sede na Rua do Ouro n.º 88, 1100-063 Lisboa, no valor de

83A	17
Livro	Folhas

1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil euros), datada de vinte e três de Julho do corrente ano;

Anexo XII – Declaração da Ilídio Maia Casais – Correctores de Seguros, Lda., com sede na Praceta Dr. Francisco Sá Carneiro, 89, em Palmela, datada de dez de Setembro de de dois mil e oito, como a Concessionária contratou os seguros necessários e exigidos para garantia dos risco de acidentes de trabalho, veículos automóveis, responsabilidade civil exploração e danos materiais

Anexo XIII – Perímetro territorial da concessão.

CLÁUSULA 3.ª

CAPÍTULOS E TÍTULOS

A divisão do presente Contrato em capítulos, bem como a organização das suas cláusulas em títulos, são adoptadas apenas com o intuito de facilitar a sua consulta, pelo que não fazem parte do regime contratual, não devendo ser consideradas para efeitos de interpretação, integração ou aplicação das disposições contratuais.

CLÁUSULA 4.ª

DISPOSIÇÕES E CLÁUSULAS POR QUE SE REGE A CONCESSÃO

1. A Concessão rege-se e será regulamentada:

- a) Pelas cláusulas do Contrato, incluindo quaisquer alterações que no mesmo sejam introduzidas e o estabelecido nos Anexos que dele fazem parte integrante;
- b) Pelas disposições constantes do Caderno de Encargos e do Programa de Concurso, bem como todos os documentos que deles fazem parte integrante, incluindo os esclarecimentos prestados, naquilo que não estiver previsto no Contrato, conforme constante no anexo II;

c) Pela Proposta;

d) Pela legislação portuguesa e comunitária em vigor aplicável, naquilo que não estiver previsto no Contrato, no Caderno de Encargos, no Programa de Concurso e na Proposta.

2. As referências e diplomas legislativos portugueses e comunitários constantes do Caderno e do Programa de Concurso devem também ser entendidas como referências á legislação que os substitua ou altere.

CLÁUSULA 5.ª

REGRAS DE INTERPRETAÇÃO DOS DOCUMENTOS

As divergências que porventura existam entre os vários documentos que se consideram integrados no Contrato, se não puderem ser solucionadas pelos critérios legais de interpretação, serão resolvidas de acordo com a seguinte sequência de prevalências:

- a) O estabelecido no Contrato prevalecerá sobre o que constar em todos os demais documentos;
- b) O estabelecido na Proposta, prevalecerá sobre os restantes documentos salvo naquilo em que tiver sido alterado pelo Contrato;
- c) Os outros elementos de Concurso serão atendidos em último lugar (constantes do anexo II).

CLÁUSULA 6.ª

DIREITOS E DEVERES DAS PARTES

O Concedente e a Concessionária obrigam-se aos direitos e obrigações, gerais e específicos, previstos no presente Contrato, no Caderno de Encargos e na Proposta.

CAPÍTULO II

83A	18
Livro	Folhas

Am

OBJECTO E DURAÇÃO DA CONCESSÃO

CLÁUSULA 7.^a

OBJECTO

1. O Contrato tem por objecto concessionar, em regime de exclusivo:
 - a) A Exploração e a Gestão dos Sistemas de Distribuição de Água para Consumo Público e de Recolha de Efluentes do Concelho de Elvas;
 - b) A realização de todas as Obras necessárias à execução do Plano de Investimentos da Concessionária;
 - c) A gestão da cobrança das tarifas e taxas aplicadas aos serviços mencionados na alínea a).
2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior consideram-se abrangidas, no objecto da Concessão, a construção, extensão, reparação, renovação e manutenção de obras, instalações, infraestruturas e equipamentos e respectiva melhoria, que compõem os Sistemas.

CLÁUSULA 8.^a

MODIFICAÇÃO DO OBJECTO DA CONCESSÃO

1. A Concedente poderá, depois de obtido o prévio parecer do Instituto Regulador de Águas e Resíduos (IRAR), vir a incluir no âmbito do serviço concessionado outras actividades da indústria da água que, neste contrato de concessão, não foram assim consideradas, devendo ser observados os limites da modificação do contrato, impostos pela regras da contratação pública e pelos princípios da concorrência.
2. Assim, e desde que considerações de ordem técnica ou económica o justifiquem, a Concedente terá a faculdade de alargar o âmbito do serviço concessionado em condições a acordar com a Concessionária, obrigando-se a

7m

repor o equilíbrio económico-financeiro do contrato. Neste caso ter-se-ão em consideração nomeadamente os investimentos já realizados pela Concessionária que não estavam inicialmente previstos e os benefícios que esta retire da exploração das redes públicas cuja construção não implicou para a Concessionária a realização de quaisquer investimentos que sejam integrados na concessão.

CLÁUSULA 9.^a

BENS AFECTOS À CONCESSÃO

1. Os seguintes bens e direitos ficarão afectos à Concessão, nela se integrando para os devidos e legais efeitos:

- a) Todas as Infra-estruturas, Instalações, Equipamentos e quaisquer outros bens afectos à exploração dos sistemas concessionados;
- b) Todas as máquinas, equipamentos, aparelhos e respectivos acessórios, utilizados na exploração, manutenção e gestão dos Sistemas incluindo os necessários às operações de controlo de qualidade;
- c) Todos os imóveis que venham a ser adquiridos pela Concessionária e sejam por esta utilizados na sua actividade;
- d) Todos os direitos de propriedade intelectual e industrial de que a Concessionária seja ou venha a ser titular e que estejam afectos à Concessão;
- e) Quaisquer outros bens afectos à Concessão, desde que directamente relacionados com a exploração dos Sistemas concessionados.

2. Na presente data, o Concedente põe à disposição da Concessionária os bens e equipamentos que constam do Anexo VII, obrigando-se esta a desenvolver todas as actividades necessárias e convenientes para a correcta manutenção, reparação e renovação desses bens e equipamentos.

83A	19
Livro	Folhas

3. Enquanto durar a concessão, a posse das infra-estruturas, instalações, equipamentos e bens, integrados nos Sistemas e afectos à Concessão, pertence à Concessionária, revertendo para o Concedente finda a Concessão, quaisquer que sejam as obras de melhoramento ou os novos equipamentos integrados, de acordo com os termos e condições referidos no Contrato.

4. A Concessionária não poderá ceder, arrendar, alienar, hipotecar, penhorar, ou por qualquer outra forma transmitir ou onerar os bens imóveis, os Equipamentos, as infra-estruturas e as instalações integradas ou afectas à Concessão, sem prévia autorização do Concedente.

5. A Concessionária poderá transmitir bens móveis, sem dependência de autorização do Concedente, no caso dos mesmos se terem tornado obsoletos ou dispensáveis, bem como, se for esse o caso, de proceder á sua substituição, em prazo compatível com as necessidades da Exploração, por outros bens com comprovadas condições de operacionalidade, qualidade e funcionamento equivalentes ou superiores, devendo comunicá-lo ao Concedente no prazo máximo de 15 (quinze) dias após solicitação do Concedente.

CLAUSULA 10.^a

PERÍMETRO TERRITORIAL DA CONCESSAO

1. O perímetro territorial da concessão corresponde, em termos gerais, aos limites do Município de Elvas, conforme ANEXO XIII.

2. Qualquer eventual fornecimento de água para fora do perímetro territorial do concelho de Elvas carece de autorização da Concedente.

3. Qualquer recepção e/ou tratamento de efluentes provenientes de fora do perímetro territorial do concelho de Elvas carece igualmente de autorização da Concedente.

CLAUSULA 11.^a

EXCLUSIVIDADE

A concessão da Exploração e Gestão do Sistema de Distribuição de Água e de Recolha de Efluentes do Concelho confere à Concessionária, durante o seu período de vigência, o direito exclusivo de garantir, perante a Câmara Municipal de Elvas e perante os consumidores e utentes, o fornecimento de água para abastecimento público e de drenagem de efluentes no interior do perímetro territorial definido neste contrato.

CLAUSULA 12.^a

UTILIDADE PÚBLICA

1. A Concessionária goza dos direitos de, no estabelecimento e exploração dos Sistemas, utilizar o domínio público a título gratuito, requerer a constituição de servidões, a expropriação por utilidade pública, a constituição de zonas de protecção e o acesso a terrenos ou edifícios privados.
2. A Concedente, em caso de litígio prestará à Concessionária, a requerimento fundamentado desta, todo o apoio necessário para o exercício dos direitos referidos no número anterior.
3. Os terrenos necessários à execução das obras constantes do Programa de Investimentos da Concessionária serão adquiridos pela Câmara.
4. Os terrenos adquiridos nos termos desta cláusula consideram-se integrados nos sistemas concessionados.

CLÁUSULA 13.^a

AQUISIÇÃO DE TERRENOS

1. Os terrenos necessários pela Concessionária para a execução das obras constantes do programa de Investimentos da Concessionária serão adquiridos

83A	20
Livro	Folhas

fm

pelo Município de Elvas.

2. Os terrenos adquiridos nos termos anteriores consideram-se integrados nos sistemas concessionados, sem prejuízo de se manterem na propriedade da concedente.

3. Sempre que o atraso na aquisição de qualquer um dos terrenos impossibilite o cumprimento pontual do Plano de Investimentos, a Concessionária proporá à Concedente as alterações que entenda necessárias para respeitar, tanto quanto possível, os prazos previstos e o equilíbrio económico-financeiro do contrato.

CLÁUSULA 14.^a

PRAZO DA CONCESSÃO

A Concessão terá a duração de trinta anos. O referido período será contado a partir da data de início do "período de funcionamento normal".

CLÁUSULA 15.^a

RESGATE

1. A Concedente poderá, por justificado interesse público e decorrido um quinto do prazo da concessão, resgatar a mesma, mediante aviso prévio à Concessionária com, pelo menos, 1 (um) ano de antecedência.

2. Em caso de resgate aplica-se o estipulado para o regime de reversão, assumindo o Concedente os direitos e obrigações da Concessionária e a titularidade de todas as suas relações jurídicas, nomeadamente nos aspectos referentes aos contratos de financiamento e exploração.

3. No período de pré-aviso referido no número um desta cláusula, as partes tomarão, concertadamente, as medidas adequadas à continuidade dos serviços sem quebra de qualidade.

Jan

4. Em caso de resgate, a Concessionária terá direito a receber do Concedente uma indemnização pelos danos sofridos e pelos lucros cessantes, nos termos gerais do direito; ao valor contabilístico dos investimentos efectuados pela Concessionária no âmbito do Contrato de Concessão, se o resgate ocorrer em data anterior ao final do prazo de amortização dos mesmos, que a Concedente devolverá à Concessionária devidamente actualizados com base na taxa Euribor a três meses e ao valor do montante, à data do resgate, dos pagamentos diferidos não liquidados pelos consumidores e relativos à execução dos ramais domiciliários, devidamente actualizados com base na taxa Euribor a três meses.

5. O pagamento devido pela Concedente e referente às obrigações decorrentes do resgate efectuar-se-á à data da sua efectiva entrada em vigor.

Na falta de pagamento na data referida, serão devidos, além do montante em falta, juros de mora à taxa Euribor a 3 (três) meses à data em que era devido o pagamento não efectuado.

6. Em caso de resgate, a concedente assumirá todos os compromissos da concessionária com todo o pessoal afecto às actividades objecto do Contrato de Concessão resgatado, nas condições, salariais e outras, em vigor à data do aviso prévio referido no número 1 deste artigo.

CLÁUSULA 16ª

REVERSÃO

1. No final do Contrato de Concessão, a Concessionária será obrigada a entregar ao Município de Elvas, sem qualquer encargo para este, todas as instalações e equipamentos afectos aos serviços concessionados em estado normal de funcionamento e manutenção, tendo embora em consideração os anos de serviço efectuado.

83A	21
Livro	Folhas

2. Nomeadamente, reverterão para a Concedente, nos termos do disposto no parágrafo anterior, as Infra-estruturas, Instalações, Equipamentos e quaisquer outros bens que:

- a) Tenham sido postos à disposição da Concessionária pela Concedente, constantes do Anexo VII;
- b) Tenham sido integrados ou que estejam afectos aos sistemas concessionados em virtude da execução do Plano de Investimentos da Concessionária;
- c) Tenham sido postos à disposição da Concessionária pela Concedente ou por quaisquer outras entidades públicas ou privadas, durante o prazo da concessão e se tenham integrado ou estejam afectos aos sistemas concessionados;
- d) Tenham sido construídos ou adquiridos pela Concessionária e se tenham integrado ou estejam afectos aos sistemas concessionados.

3. No final do Contrato de Concessão, se a Concedente assim o entender, reverterão ainda para esta os stocks de consumíveis e substituíveis, directamente afectos à prestação dos serviços concessionados em estado de funcionamento e conservação que permita a prestação do serviço, sem quebra de qualidade e continuidade.

4. A reversão dos bens referidos no número anterior far-se-á a título oneroso, sendo o valor dos bens dela objecto determinado por acordo entre as partes e estabelecido com base no valor líquido contabilístico.

CAPÍTULO III

CONCESSIONÁRIA

CLÁUSULA 17.ª

SEDE E CAPITAL SOCIAL

1. A Concessionária obriga-se a manter na Cidade de Elvas a sede dos serviços

72

administrativos, técnicos e de atendimento, que deverá estar aberto ao público, pelo menos, durante o horário normal de funcionamento das repartições públicas.

2. A sociedade concessionária obriga-se a manter locais de atendimento e pagamento no concelho de Elvas, em locais a propor pela concessionária e a aprovar pela Câmara Municipal de Elvas.

3. As acções representativas do capital social da Concessionária são detidas pelos Accionistas na proporção constante do Anexo I e são nominativas, não podendo o contrato de sociedade permitir a existência de acção ao portador.

CLÁUSULA 18ª

CONTRATO DE SOCIEDADE

1. A Concessionária rege-se pelo contrato de sociedade constante do Anexo I, sendo que o objecto exclusivo daquela é a prossecução da actividade concessionada.

2. Sem prejuízo do disposto na cláusula seguinte, carecem de autorização prévia do Concedente as alterações ao contrato de sociedade que incidam sobre o tipo de sociedade, o objecto social, o tipo de acções e a transmissão ou oneração de acções.

3. O disposto no número anterior não se aplica no caso de alterações ao contrato de sociedade decorrentes de outras disposições do presente Contrato, da lei ou do cumprimento de obrigações da Concessionária em virtude dos mesmos.

4. Com vista á obtenção da autorização referida no número 2 anterior, a Concessionária comunicará ao Concedente a intenção e os motivos que presidem á mesma com a antecedência mínima de quinze dias relativamente á

834	22
Livro	Folhas

respectiva assembleia-geral.

5. Caso, na data fixada para a assembleia-geral, o concedente não se tenha pronunciado considerar-se-á a alteração tacitamente autorizada.

CLÁUSULA 19.^a

TRANSMISSÃO OU ONERAÇÃO DAS ACÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

1. A transmissão ou oneração das acções representativas do capital social da Concessionária carecem de autorização prévia do Concedente.
2. A autorização do Concedente considera-se tacitamente concedida se não for recusada por escrito no prazo de quarenta e cinco dias a contar do respectivo pedido.

CAPÍTULO IV

FASES DO CONTRATO

CLÁUSULA 20.^a

CONSIGNAÇÃO

1. No prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de entrada em vigor do presente Contrato, far-se-á a consignação dos Sistemas, comunicando-se à Concessionária, por carta registada com aviso de recepção, o dia, a hora e o local em que se deve apresentar.
2. Da consignação será lavrado o respectivo auto, em duplicado e assinado pelas Partes, no qual se fará referência às instalações que foram objecto de prévia vistoria.

CLÁUSULA 21.^a

PERÍODO DE TRANSIÇÃO

1. Após a consignação e por um período de 30 (trinta) dias, decorrerá o "período de transição" que tem por objectivo permitir à Concessionária o desenvolvimento

de todas as acções de implementação da estrutura (de pessoal e de meios técnicos) destinadas a assegurar o funcionamento dos Sistemas.

2. Após a comunicação da adjudicação será designado pela Concessionária um elemento que constituirá o seu interlocutor e que, exercendo esta função pelo menos até ao final do "período de transição", representará a Concessionária junto da Concedente, estabelecendo a transição até à completa estruturação da concessionária.

3. Durante o período, a Concedente permitirá o livre acesso e a máxima disponibilidade do pessoal envolvido, sem prejuízo das normais funções dos serviços, para o desenvolvimento das acções referidas no ponto anterior.

4. Não será admitida qualquer interrupção ou quebra de continuidade do serviço com base em justificações associadas a este período de transição.

CLÁUSULA 22.^a

PERÍODO DE FUNCIONAMENTO

1. O Período de funcionamento terá o seu início 61 (sessenta e um) dias subsequente à data de entrada em vigor do Contrato e o seu termo com a extinção da Concessão.

2. Durante o período de Funcionamento, a Concessionária cumprirá integralmente todas as obrigações emergentes do Contrato e deverá dar cumprimento á realização do Plano de Investimentos de acordo com os estudos e projectos respectivos.

CAPÍTULO V

GESTÃO E EXPLORAÇÃO

CLÁUSULA 23.^a

OBJECTIVOS DA CONCESSÃO

83A	23
Livro	Folhas

A Concessionária, no âmbito do seu Contrato de Concessão, deverá prosseguir os seguintes objectivos:

- a) assegurar o abastecimento de água para consumo público e a recolha de efluentes, de forma contínua e com a qualidade que a legislação estabelece;
- b) operar as Infra-estruturas, Instalações e Equipamentos que se integram nos sistemas concessionados, de forma permanente e em boas condições, garantindo o cumprimento de todas as exigências do presente contrato de concessão;
- c) efectuar todos os trabalhos de manutenção, reparação e conservação e de todas as Infra-estruturas, Equipamentos e Instalações existentes bem como as que venham a ser construídas em cumprimento do Plano de Investimentos, por iniciativa da Concessionária, que lhe sejam postas à disposição pela Concedente ou por terceiros e integradas ou afectas aos sistemas concessionados;
- d) manter em perfeito estado de funcionamento e utilização todos os bens móveis dos sistemas, os quais deverão ser substituídos por outros de qualidade não inferior quando se deteriorarem;
- e) efectuar o controlo do funcionamento das Instalações, o controlo de qualidade da água posta à disposição dos utentes;
- f) adquirir, financiar, manter e renovar todos os meios materiais necessários à prestação dos serviços;
- g) adquirir todos os materiais, instrumentos e serviços necessários à operação, manutenção e conservação dos sistemas;
- h) fornecer à Concedente, ou a quem esta indicar, ao IRAR, as informações, dados e estatísticas referentes ao funcionamento dos sistemas

- i) emitir parecer no prazo de 15 (quinze) dias após apreciação técnica dos projectos de obras particulares, nomeadamente de Infra-estruturas de abastecimento de água e de drenagem e/ou tratamento de águas residuais, de loteamentos e de edifícios em geral, sempre que para o efeito, for solicitada pela Câmara Municipal de Elvas, no âmbito dos pedidos de licenciamento;
- j) estabelecer uma relação global com os utentes no espírito de prestação de Serviço Público.
- l) fornecer à Concedente anualmente, em suporte magnético, plantas e outros elementos importantes cadastrais das infra-estruturas âmbito da concessão.
- m) obter, em todas as infra-estruturas existentes ou a construir, do licenciamento junto das Entidades Oficiais nos termos legais vigentes.
- n) implementar os procedimentos necessários que lhe permitam obter a Certificação de Qualidade para a empresa Concessionária.
- o) suportar os custos relativos à exploração do sistema, incluindo o custo de compra de água «em alta», pagando estes custos directamente à Câmara Municipal de Elvas, mas excluindo o custo de tratamento de efluentes, que será suportado pela Concedente.
- p) a concessionária assume a obrigação de pagar a dívida, existente à data da celebração do contrato, dos consumidores, pelo consumo de água, bem como das demais importâncias incluídas na factura de água, tais como tarifa de água, tarifa de saneamento e tarifa de resíduos sólidos, devendo, para este efeito, notificar previamente os consumidores, por carta registada, da cessão de créditos operada, para o que a Concedente fornecerá à Concessionária uma lista completa dos devedores, com as respectivas moradas.
- q) efectuar a boa cobrança da tarifa de resíduos sólidos, juntamente com a

83A	24
Livro	Folhas

7m
cobrança mensal de água a tarifa de saneamento e remeter à Concedente o total dos valores recebidos da tarifa de resíduos sólidos no prazo de quinze dias;
r) dispor de um inventário actualizado do património da Concessão, e enviá-lo bienalmente à Concedente;

§ Parágrafo único - Com o pagamento das sobrecitadas dívidas a concedente subroga a concessionária nos seus direitos perante os primitivos devedores.

CLÁUSULA 24.ª

QUALIDADE

1. A Concessionária deverá garantir o cumprimento do estipulado no Decreto-Lei 236/98, de 1 de Agosto, Decreto-Lei 306/2007, de 27 de Agosto e Decreto-Lei 152/97 de 19 de Junho, no que se refere às características de qualidade da água de abastecimento para consumo público, sem prejuízo do Concessionário exigir responsabilidades ao fornecedor de água, se a falta de qualidade da água for imputável a este. Devem ser considerados, ao longo de todo o período de concessão, determinados requisitos de qualidade de gestão, nomeadamente:

- Níveis de cobertura do serviço;
- Níveis de perdas reais;
- Níveis de água não facturada;
- Níveis de respostas a reclamações escritas.

2. A Concessionária cumprirá as regras da arte e respeitará todas as disposições administrativas e técnicas da legislação em vigor, devendo a água de abastecimento e os efluentes rejeitados no meio receptor apresentar, constantemente, as características de qualidade exigidas e referidas no n.º 1 desta cláusula, e nos casos de força maior ou em circunstâncias que escapem ao controlo da Concessionária, respeitar o estipulado nos diplomas referidos no

n.º 1 para estas situações.

3. Caso as instalações de tratamento, existentes ou previstas no Plano de Investimentos, não correspondam às reais necessidades da exploração, nomeadamente como consequência de novas exigências de qualidade ou por alterações qualitativas a montante, no caso da água de abastecimento para consumo público, deverá a Concessionária dar conhecimento do facto à Concedente, apontando a solução aconselhável a fim de se manterem os níveis de qualidade do serviço prestado.

4. Sempre que os critérios e normas referidos no número 1. desta cláusula deixem de ser cumpridos em consequência da inadequação das condições de exploração ou das condições de ligação ou utilização dos sistemas prediais, são da responsabilidade da Concessionária todos os trabalhos ou acções de adaptação ou fiscalização.

5. Os laboratórios utilizados no controlo de qualidade são os propostos pela Concessionária e aprovados pela Concedente desde que obedeçam aos seguintes requisitos:

a) sejam laboratórios acreditados para o efeito;

b) ou, o laboratório possua documento de credibilidade emitido pela Instituto do Ambiente na sequência de auditoria realizada.

Devem no entanto estar sempre disponíveis meios próprios para determinações locais de alguns parâmetros considerados necessários a um controlo analítico de maior frequência.

6. A Concessionária deverá imediatamente após a sua recepção, fornecer à Concedente cópia dos relatórios do controlo analítico efectuado às águas para consumo e os efluentes descarregados;

834	25
Livro	Folhas

7. A Concessionária remeterá à Concedente cópia dos relatórios de qualidade elaborados pelos referidos laboratórios, no prazo de 8 (oito) dias após a sua recepção.

8. Os requisitos de qualidade de gestão, carecem de aprovação anual da concedente, no mês de Dezembro, sob proposta da concessionária a apresentar até 30 de Novembro do ano anterior ao que se reportam.

CLÁUSULA 25.^a

INTERRUPÇÕES DE SERVIÇO

1. O fornecimento de água aos sistemas prediais pode ser interrompido, no caso de se verificar alguma das seguintes situações:

- a) Alteração na qualidade da água distribuída ou previsão da sua deterioração a curto prazo;
- b) Avarias ou obras no sistema público de distribuição ou no sistema predial, sempre que os trabalhos justifiquem essa suspensão;
- c) Ausência de condições de salubridade no sistema predial;
- d) Casos fortuitos ou de força maior, nomeadamente incêndios, inundações e redução imprevista no caudal;
- e) Trabalhos de reparação ou substituição de ramais de ligação;
- f) Modificação programada das condições de exploração do sistema público ou alteração justificada das pressões de serviço.

2. Qualquer interrupção no abastecimento de água ou nos sistemas de tratamento de águas residuais que impliquem descargas directas para os meios receptores, necessária a uma intervenção programada nos Sistemas, deverá ser feita após notificação à Concedente e em articulação com esta.

3. A Concessionária deve elaborar, executar e actualizar um programa de

Jm

manutenção e conservação das infra-estruturas, instalações e equipamentos, indicando as tarefas a realizar, metodologia e periodicidade, o qual será previamente submetido a aprovação da Concedente.

4. Nos casos referidos no número anterior deste artigo serão tomadas pela Concessionária todas as medidas que estiverem ao seu alcance para minimizar os inconvenientes e os incómodos causados aos consumidores e aos utentes dos serviços, informando os utentes, com uma antecedência mínima de 2 (dois) dias, de qualquer interrupção resultante de intervenções programadas no sistema, salvo casos fortuitos ou de força maior.

5. Em caso de avarias ou de qualquer outro acidente que obrigue à interrupção do fornecimento de água ou à descarga de águas residuais sem tratamento, a Concessionária tomará as providências no sentido de dar conhecimento imediato e directo à Concedente e aos consumidores especiais afectados, em particular hospitais, clínicas, estabelecimentos escolares e grandes indústrias, e a todos os restantes consumidores, estes através dos meios considerados adequados se houver a previsão de que a situação se prolongue por mais de 4 (quatro) horas.

6. Em caso de avaria imprevisível, ou de qualquer acidente como o mencionado no n.º 4 deste artigo, a Concessionária compromete-se a mobilizar todos os meios adequados à reparação da avaria no menor período de tempo possível.

7. Cabe à Concedente avaliar o desempenho da Concessionária, na eficiência com que retoma a situação após uma interrupção accidental do serviço, para a considerar ou não justificada nos termos da cláusula 51.ª deste contrato de concessão.

CAPÍTULO VI

83A	26
Livro	Folhas

CONSTRUÇÃO

CLÁUSULA 26.^a

PLANO DE INVESTIMENTOS DA CONCESSIONÁRIA

1. As Obras a executar pela Concessionária deverão obedecer ao Plano de Investimentos constantes do Anexo IV, o qual traduz os objectivos gerais da Concessão e a estratégia a prosseguir pela Concessionária durante o prazo global da Concessão.
2. A Concessionária é responsável por promover por sua conta e inteira responsabilidade, de acordo com as disposições técnicas deste Caderno de Encargos, deste Contrato e do disposto na legislação aplicável, nomeadamente, no Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, a elaboração dos projectos de execução relativos às obras do Plano de Investimentos.
3. O Plano de Investimentos será faseadamente concretizado em projectos de execução, que deverão ser totalmente compatíveis com os objectivos e prioridades estabelecidas naquele.
4. Até 60 (sessenta) dias após a data de início do "período de funcionamento normal", a Concessionária apresentará à Concedente os projectos de execução relativos às Obras para os primeiros 2 (dois) anos do Contrato. Os projectos de execução relativos às Obras para os anos seguintes serão anuais e deverão ser apresentados à Concedente até Setembro do ano anterior.
5. A concessionária na planificação, execução, alteração e gestão do plano de investimentos, obriga-se a respeitar os contratos detidos pela concedente, referidos no anexo VIII, nomeadamente, no que diz respeito à utilização de origens de águas próprias, de entre outros.



CLAUSULA 27.^a

ESTUDOS E PROJECTOS

1. Compete à Concessionária promover por sua conta e inteira responsabilidade, de acordo com as disposições técnicas do contrato de concessão, do caderno de encargos e do disposto na legislação aplicável, nomeadamente, no Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, a elaboração dos projectos de execução relativos às obras do Plano de Investimentos.
2. Esses estudos e projectos, deverão satisfazer as regras gerais relativas à qualidade, segurança, economia e comodidade.
3. As normas a observar na elaboração dos projectos, que não sejam indicadas no contrato de concessão e caderno de encargos, nem constem de disposições legais ou regulamentares em vigor ou das condições gerais e específicas de execução das Obras apresentadas pela Concessionária na sua Proposta, deverão ser as que melhor se coadunem com a técnica de construção das Obras abrangidas na concessão.

CLÁUSULA 28.^a

EXECUÇÃO DE OBRAS

1. A Concessionária não poderá dar início à execução das Obras sem previamente ter apresentado à Concedente os projectos de execução, respectivos cadernos de encargos e normas técnicas de construção, dando-lhe também conhecimento prévio da data prevista para o seu início.
2. A Concedente deverá pronunciar-se sobre os projectos de execução num prazo máximo de 30 (trinta) dias para as Obras a executar durante os primeiros 2 (dois) anos e de 60 (sessenta) dias para as Obras previstas para os anos

83A	27
Livro	Folhas

seguintes.

3. Todas as Obras serão realizadas com emprego de materiais de boa qualidade e a devida perfeição, segundo as regras da arte, em harmonia com as disposições legais e regulamentares em vigor e as características habituais em Obras do tipo das que constituem o objecto do presente Contrato de Concessão.

Em especial a Concessionária deverá respeitar:

- a) A legislação em vigor relativa a divulgação e sinalização das Obras, nomeadamente o disposto no Decreto-Regulamentar n.º 33/88, de 12 de Setembro;
- b) Regulamentos e Posturas Municipais em vigor à data da intervenção;
- c) O Decreto-Lei n.º 441/91 de 14 de Novembro que estabelece o regime Jurídico do enquadramento da Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho, o Decreto-Lei n.º 273/2003 de 29 de Outubro que mantém as prescrições mínimas previstas na directiva n.º 92/57/CEE a nível de Segurança e Saúde a aplicar nos estaleiros temporários ou móveis, bem como toda a demais legislação vigente relacionada com a Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho;
- d) Os direitos dos utentes das vias públicas e da população em geral.

4. No caso de as obras a realizar pela concessionária virem a ser objecto de comparticipação comunitária, a mesma obriga-se a contratar a execução destas obras em obediência ao regime jurídico da contratação de obras públicas.

CLÁUSULA 29.ª

UTILIZAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS E PRIVADAS

- 1. A Concessionária obrigará-se ao estabelecimento de um adequado planeamento dos seus trabalhos em conjunto com as entidades ou serviços aos quais possa interessar a execução dos trabalhos nas vias públicas, por forma a

2m
minorar os inconvenientes que daí advenham para o público.

2. Sempre que seja necessário executar trabalhos nas vias públicas, a Concessionária

informará previamente a Concedente, com um prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias, e cumprirá a legislação em vigor relativa à sinalização ao público das Obras a realizar, especificando, designadamente, o trabalho que está a ser executado, a sua data de início e finalização e o horário de condicionamento ou interrupção da via pública.

3. A Concessionária deverá repor no estado em que se encontravam, de acordo com as normas técnicas emanadas das diversas entidades competentes e sem direito a qualquer indemnização, os pavimentos e quaisquer outras instalações e estruturas afectadas pela realização das Obras que efectuar.

4. Para o exercício das suas obrigações, decorrentes do Contrato de Concessão a Concessionária terá direito a utilizar as vias públicas sob domínio Municipal e privado, incluindo o respectivo subsolo e poderá recorrer ao regime legal de expropriação nos termos do código das expropriações.

CLÁUSULA 30.ª

FISCALIZAÇÃO DOS PROJECTOS E DOS TRABALHOS

1. A Concessionária terá a responsabilidade de acompanhar e fiscalizar a boa execução dos Projectos referentes às Obras, no caso em que estas sejam executadas mediante o recurso a subcontratados, ou tarefeiros, devendo impor a existência de um Livro de Obra no respectivo estaleiro.

2. A Concessionária não poderá em caso algum alegar deficiências de concepção ou de construção, bem como quaisquer atrasos ou falta de recepção das Obras acima referidas para se escusar ao cumprimento de qualquer das

83 A	28
Livro	Folhas

suas obrigações contratuais.

3. A Concedente poderá acompanhar e fiscalizar todas as Obras realizadas pela Concessionária, tendo livre acesso ao respectivo estaleiro e livro de obras, podendo emitir pareceres e recomendações.

4. Em todos os contratos que celebre com terceiros para realização de Obras, a Concessionária obriga-se a inserir uma cláusula que permita à Concedente, ou a quem esta indicar, acompanhar e fiscalizar a execução de todas as Obras, nos termos referidos no número anterior.

5. A Concessionária terá, ainda, a responsabilidade de acompanhar e fiscalizar a boa execução dos projectos particulares, nomeadamente de Infra-estruturas de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais, de loteamentos e de edifícios em geral. Nesse sentido a Concedente incluirá nos processos de licenciamento cláusula para que o promotor do empreendimento se obrigue a dar conhecimento prévio à Concedente da data do seu início.

6. Sempre que a Concessionária, no âmbito do acompanhamento e fiscalização de obras particulares, detecte qualquer anomalia de construção ou omissão que possa conduzir a futuros problemas ou dificuldades na exploração notificará de imediato o responsável pela construção, solicitando a sua correcção e dando de seguida conhecimento à Concedente, por escrito, no prazo de 8 (oito) dias.

CAPÍTULO VII

RELAÇÕES COM OS UTENTES

CLÁUSULA 31.^a

REGULAMENTO

1. No prazo de 1 (um) ano contados a partir da data da assinatura do Contrato de Concessão e após emissão de parecer favorável pelo IRAR será apresentado

20

pela Concessionária à Concedente um "Regulamento dos Serviços" que, baseado nos termos daquele Contrato de Concessão e com respeito pelas disposições legais e regulamentares, estabelecerá as obrigações e direitos da Concessionária e dos consumidores e utentes (anexo X do presente contrato).

2. O Regulamento incluirá todos os direitos adquiridos pelos consumidores e utentes, e será aprovado pela Concedente, que nele pode introduzir as alterações que considere aconselháveis, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após o que o regulamento se considera tacitamente aprovado e será disponibilizado a todos os consumidores e utentes e divulgado a todos os interessados, devendo ser publicado na II Série do Diário da República e afixado nos locais de afixação para os editais camarários bem como no sítio da Internet do Município de Elvas.

3. O Regulamento deve incluir, pelo menos, os seguintes pontos:

- a) Disposições gerais do documento;
- b) Regras de relacionamento entre a Concessionária e os Utilizadores, incluindo a definição do processo de tramitação dos requerimentos, reclamações e notificações;
- c) Regras de utilização dos serviços, nomeadamente a definição das condições de aceitabilidade das Águas Residuais Industriais, métodos de controlo e verificações da Concessionária e auto controlo a realizar pelos utentes;
- d) Definição das normas de prestação dos serviços, nomeadamente quanto à qualidade dos mesmos;
- e) Preparação do processo de ligação e documentos contratuais;
- f) Definição do modo de aplicação das diversas taxas e tarifas;
- g) Normas e competências para aplicação de sanções e montantes;

83A	29
Livro	Folhas

- h) Regulamento dos contadores e normas de leitura e medição de consumos;
- i) O direito da concessionária de cobrar as tarifas de disponibilidade dos serviços, decorrente da obrigação de ligação às redes públicas, nos casos de existência de furos de água ou de fossas sépticas, sendo estipulado que o Município não promoverá, directa ou indirectamente, a recolha das lamas provenientes das fossas sépticas nas áreas do território municipal já servidas pelas redes públicas.

CLÁUSULA 32.^a

ATENDIMENTO AO PÚBLICO E OPERAÇÕES DE SOCORRO

1. A Concessionária terá um piquete de alerta e emergência, facilmente contactável pelo utente, destinado a dar resposta rápida e eficaz a problemas que eventualmente surjam e sejam denunciados pelos utentes afectados, a funcionar 24 (vinte e quatro) horas por dia, todos os dias do ano.
2. A existência e funcionamento deste serviço é da inteira responsabilidade da Concessionária, não podendo os seus custos serem debitados ao utente pelas utilizações que deles faça.
3. No caso de intempéries geradoras de situações de emergência a Concessionária prestará todo o apoio ao Município, nomeadamente nas operações de Protecção Civil, sem qualquer contrapartida por tal serviço.

CLÁUSULA 33.^a

ESTABELECIMENTO DE LIGAÇÕES

1. De acordo com as condições consignadas no presente contrato de concessão a Concessionária obriga-se a aceitar como consumidor e/ou utente, qualquer indivíduo ou entidade que o solicite, proprietário ou ocupante de boa fé, desde que o local de ligação se encontre adjacente a qualquer percurso de

m

canalizações de água de abastecimento ou de águas residuais e cujas exigências quantitativas ou qualitativas de fornecimento solicitadas aos Sistemas não venham a colocar em causa o normal funcionamento das Infra-estruturas.

2. A ligação aos Sistemas de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais é obrigatória para os munícipes, podendo a Concedente, em condições excepcionais, deliberar no sentido da dispensa desta obrigação quando razões ponderosas de interesse público assim o justificarem.

3. A Concessionária só poderá, porém, celebrar contratos e estabelecer ligações após exibição, pelo Consumidor, da respectiva licença de construção ou documento que a substitua.

4. Em termos de definição do conceito de ligação adjacente ao percurso da rede pública, estabelecido no n.º 1 da presente cláusula, a concessionária obriga-se a proceder à respectiva ligação em distância inferior a 20 (vinte metros). Para distância superior a 20 metros, ficará ao critério da concessionária a respectiva decisão de ligação, sendo no entanto necessário o parecer favorável da concedente.

CAPÍTULO VIII

PESSOAL

CLÁUSULA 34.ª

ESTRUTURA DE PESSOAL

1. A Concessionária obriga-se a estabelecer uma estrutura de pessoal que permita dar satisfação aos objectivos propostos e às exigências do Caderno de Encargos.

2. A Concessionária integrará na sua estrutura, todos os trabalhadores afectos à Secção de Águas e Esgotos da Câmara Municipal de Elvas, indicados no Anexo

83A	30
Livro	Folhas

IX, que o pretenderem e independentemente da qualidade de funcionário ou agente.

3. A integração dos trabalhadores da Serviço de Águas da Câmara Municipal de Elvas na estrutura da Concessionária será efectuada ao abrigo do artigo 10º da Lei nº 53/2006, de 7 de Dezembro, nos termos do regime previsto no artigo 9.º deste diploma.

4. No prazo máximo de 6 (seis) meses a partir da data do início do "período de funcionamento normal" a Concessionária deverá fornecer à Concedente, a referência e função de cada elemento da estrutura do pessoal que foi integrado nos seus quadros e do pessoal que optou por ser requisitado.

5. No prazo de 3 (três) meses, após a comunicação referida no nº. 4 deste artigo, a Concessionária e a Concedente obrigam-se a dar por concluído o processo tendente à sua concretização.

6. A Concessionária fica sujeita ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre acidentes de trabalho e doenças profissionais, relativamente a todo o pessoal afecto aos serviços, sendo da sua conta os encargos que daí resultem.

7. Durante este período de implementação os funcionários do serviço de águas e saneamento da Câmara Municipal de Elvas ficam a exercer funções na Concessionária.

8. A Concessionária deverá promover a formação profissional dos funcionários de acordo com um programa devidamente adaptado e que vise a conveniente integração dos funcionários na estrutura da Concessionária e a mais adequada formação técnica que garanta o seu melhor desempenho.

CAPÍTULO IX

2m

TRANSMISSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA 35.^a

OBRIGAÇÕES EXISTENTES

1. São Transmitidas automaticamente para a Concessionária, com excepção da situação referida no ponto dois desta cláusula, as posições contratuais do Concedente em relação aos contratos em vigor á data da Consignação e previstos no Anexo VIII do presente Contrato.
2. A posição contratual que a concedente detém relativa às relações com as Águas do Norte Alentejano, S.A. (AdNA) (concessionária dos sistemas de abastecimento e saneamento em alta), não é transferida para a concessionária. No entanto esta, deverá respeitar as obrigações assumidas pela concedente perante a AdNA, designadamente no que concerne à articulação dos meios técnicos, ao cumprimento de parâmetros de descarga e ao exclusivo concedido à AdNA, entre outros.

CLÁUSULA 36.^a

CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA

1. O pedido de fornecimento de água e de recolha de águas residuais é da iniciativa do utente, obrigando-se a Concessionária a fornecer a cada um dos utentes a água necessária ao seu consumo, com ressalva das situações de força maior ou de razões técnicas objectivas julgadas atendíveis pela Concedente.
2. A prestação de serviços de abastecimento de água e a recolha de águas residuais é objecto de contrato, que pode ser único e englobar ambos os serviços prestados, celebrados entre a Concessionária e os utentes.
3. Os contratos são elaborados em impressos de modelo próprio da

83A	31
Livro	Folhas

Concessionária e instruídos em conformidade com as disposições legais em vigor.

4. A Concessionária obriga-se a celebrar com todos os utentes contratos de utilização do sistema de drenagem de águas residuais e de abastecimento de água e a procurar substituir os contratos de fornecimento de água e de águas residuais celebrados pela Câmara Municipal de Elvas.

5. Deverá ser enviada ao IRAR a minuta do contrato de fornecimento para emissão de parecer, dando assim cumprimento ao preceituado na alínea c), do n.º 1, do Artigo 11.º, do Decreto-Lei n.º 362/98, de 18 de Novembro

CAPÍTULO X

FINANCIAMENTO DA CONCESSÃO

CLÁUSULA 37.ª

MEIOS DE FINANCIAMENTO

1. O financiamento de todas as actividades que integram a Concessão é da exclusiva e inteira responsabilidade da Concessionária, a qual para cumprimento integral e pontual das obrigações assumidas no Contrato disporá de fundos próprios e alheios e terá o direito a cobrar as tarifas, taxas e preços previstos neste Contrato (conforme constante anexo III – modelo económico - financeiro).

2. No caso em que as obras, por iniciativa ou intermédio da Concedente venham a merecer financiamento a fundo perdido, entre outros, de origem comunitária ou outro, dever-se-á proceder a uma reposição do equilíbrio do contrato de concessão ou então a concedente poderá indicar á Concessionária, a realização de obras suplementares ao Plano de Investimentos, no mesmo montante.

CLÁUSULA 38.ª

REGIME DO TARIFÁRIO

1. A Concessionária, tem direito a fixar, liquidar e cobrar, relativamente a cada um dos Serviços, as tarifas e taxas, cujos valores constam do Anexo VI ao presente contrato e nos artigos 51.º a 53.º do Caderno de Encargos, devendo esta apresentar ao concedente, as especificações dos serviços que cada uma delas visa remunerar, em que condições e a partir de que momento são exigíveis, que se consideram parte integrante das tarifas e taxas a praticar.
2. A fixação pela Concessionária das tarifas e taxas está sujeita a aprovação do Concedente, e respeitará os princípios consagrados na legislação aplicável, nomeadamente no Decreto-Lei nº 147/95, de 21 de Junho e no Decreto Regulamentar nº 23/95 de 23 de Agosto.
3. Os consumos de água destinados ao combate a incêndios em situação de socorro não serão cobrados pela Concessionária.
4. No caso da entrada em vigor de novas obrigações específicas da actividade da indústria da água, cujos custos sejam debitados aos Utilizadores, estes serão apresentados em separado de forma a serem claramente identificados por aqueles.
5. A Concessionária procederá à cobrança de tarifa que a Câmara Municipal de Elvas decida incluir na facturação de água e saneamento obrigando-se a devolver à Câmara todas as importâncias cobradas, nos mesmos moldes descritos do n.º 3 do artigo 31.º, relativamente a todas as tarifas que não tenham a ver com fornecimento de água ou drenagem de efluentes.
6. As receitas provenientes de cada uma das tarifas e taxas referidas nos números anteriores deverão ser registadas contabilisticamente em contas autónomas e discriminadas por serviço.

CLÁUSULA 39.ª

83A	32
Livro	Folhas

32

FACTURAÇÃO E COBRANÇA

1. Todos os serviços prestados pela Concessionária aos clientes serão facturados, por aquela a estes, com base no tarifário em vigor e de acordo com a legislação aplicável, designadamente o disposto na Lei n.º 23/96, de 26 de Julho.
2. A facturação será emitida com a periodicidade definida pela legislação aplicável, nomeadamente o disposto no número 4 do artigo 9.º do Decreto - Lei n.º 147/95, de 21 de Junho, devendo, no entanto, o sistema de leitura, facturação e cobrança, evoluir gradualmente no sentido da optimização de recursos e da comodidade dos clientes.
3. O atraso no pagamento, depois de decorrido mais de 1 (um) mês sobre a data de emissão da factura, determinará o envio de um aviso de cobrança e conferirá à Concessionária, automaticamente, o direito a juros de mora à taxa legal em vigor.
4. O atraso no pagamento da factura superior a 15 (quinze) dias para além do prazo de pagamento referido no número anterior, conferirá à Concessionária, o direito de proceder à interrupção do fornecimento de água nos termos do disposto na Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, se a justificação apresentada pelo consumidor não for considerada aceitável.
5. O restabelecimento da ligação só será efectuada, depois de liquidadas todas as dívidas à Concessionária.

CLÁUSULA 40.ª

ACTUALIZAÇÃO DO TARIFÁRIO

1. O Tarifário será actualizado anualmente, entrando em vigor no início do mês de Janeiro de cada ano, com base na variação do IPC (Índice de preços do Consumidor sem habitação, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística)

verificada durante o ano anterior, com referencia a 1 de Janeiro, encontrando-se a revisão do Tarifário sujeita à aprovação do Concedente, com a exclusão dos impostos.

2. A concessionária deverá enviar ao IRAR a proposta de actualização anual do tarifário.

3. A Concessionária deverá enviar para aprovação do Concedente o Tarifário revisto a vigorar no ano seguinte, até ao dia 15 do mês de Novembro do ano anterior, tendo o Concedente que proceder à sua aprovação até ao dia 30 de Dezembro, considerando-se aprovado tacitamente caso o Concedente não se pronuncie até aquela data.

CLÁUSULA 41.^a

REPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÓMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

1. Haverá lugar à reposição do equilíbrio económico-financeiro do Contrato, anexo III – modelo económico - financeiro, quando se verificar alguma das seguintes ocorrências:

- a) alteração superior a 15%, para mais ou para menos, dos caudais totais facturados anuais de água de abastecimento, em relação aos valores previstos no processo de concurso;
- b) ampliação ou redução do âmbito do serviço concessionado;
- c) alteração significativa do Plano de Investimentos; ampliação ou redução significativa da quantidade de obras previstas no Plano de Investimentos ou renovação, ou Concepção, Construção e Exploração do sistema;
- d) alteração significativa das normas ou da legislação em vigor, que conduza à exigência de alteração do serviço ou dos procedimentos;
- e) se por facto superveniente à data da abertura do concurso a Concessionária

83A	33
Livro	Folhas

tiver de suportar encargos referentes a factores que não poderiam ter sido previstos, como por exemplo, novas taxas, tarifas ou impostos determinados por legislação superveniente àquela data; e

f) variação superior a 5% do valor médio anual do indexante Euribor a 6 (seis) meses relativamente ao valor em vigor na data de assinatura dos contratos de financiamento;

2. A reposição do equilíbrio económico-financeiro da Concessão será requerida por qualquer uma das partes, mediante comunicação escrita nesse sentido a solicitar o início das negociações, identificando o ou os eventos que considera terem ocorrido e darem lugar à reposição, devendo juntar todos os elementos susceptíveis de comprovar a pretensão e as razões invocadas, com indicação devidamente justificada sobre se esse ou esses eventos e/ou os efeitos desse ou desses eventos são ou não continuados no tempo e respectiva quantificação.

3. Sempre que haja lugar à reposição do equilíbrio económico-financeiro daquela Concessão, tal reposição poderá ter lugar através de qualquer uma das seguintes modalidades, aplicando-se, de entre elas, a que, para cada caso for escolhida por acordo entre as Partes ou, na falta de acordo, através dos mecanismos de resolução de divergências previstos neste Contrato.

- a) Alteração do tarifário;
- b) Atribuição de compensação financeira directa;
- c) Alteração do prazo da Concessão;
- d) Qualquer combinação de algumas das modalidades anteriores;
- e) Qualquer outra modalidade que venha a ser acordada pelas Partes no respeito pela lei aplicável e pelo Contrato.

4. Caso as partes não cheguem a acordo sobre a reposição do equilíbrio

sm

económico-financeiro da Concessão no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da notificação da parte que pretende a reposição do equilíbrio económico-financeiro, qualquer das partes poderá recorrer à comissão paritária, sem prejuízo de se proceder à imediata implementação da reposição na parte que tiver obtido o acordo das Partes.

5. Em caso algum a concessionária poderá, durante a negociação conducente à reposição do equilíbrio económico-financeiro do Contrato, paralisar, interromper ou suspender o cumprimento das suas obrigações.

6. A reposição do equilíbrio económico-financeiro da concessão, será objecto de parecer prévio do IRAR.

CAPÍTULO XI

RETRIBUIÇÃO DA CONCESSÃO

CLÁUSULA 42.^a

MONTANTE DA RETRIBUIÇÃO E PAGAMENTO

1. O montante da retribuição será de 5% sobre o total (líquido de IVA) da água e saneamento facturados e cobrados pela concessionária, líquido de impostos legais.
2. O valor da retribuição a pagar pela Concessionária ao Concedente, em virtude da Concessão, será entregue nos Serviços de Tesouraria do Município de Elvas.
3. Os pagamentos serão trimestrais, ocorrendo até ao dia 15 (quinze) do mês seguinte ao do trimestre a que o pagamento respeita.
4. Na falta de pagamento pontual da quantia referida, a Concessionária constituir-se-á devedora, além do montante da retribuição em falta, pelos juros de moratórios à taxa supletiva legal aplicável às obrigações comerciais calculados sobre a quantia em dívida e desde a data do vencimento.

8311	34
Livro	Folhas

Am

CAPÍTULO XII

FISCALIZAÇÃO

CLÁUSULA 43.^a

DISPOSIÇÕES GERAIS

1. A Concessionária ficará sujeita às acções de fiscalização previstas no presente Caderno de Encargos e às que forem estabelecidas no Contrato de Concessão.
2. As acções de fiscalização serão exercidas pela Concedente ou por qualquer entidade devidamente credenciada por esta.
3. No âmbito dos seus poderes de fiscalização a Concedente poderá emitir pareceres, recomendações, instruções e directivas, que a Concessionária deverá observar e respeitar.
4. A Concessionária concederá à Concedente todas as facilidades necessárias ao exercício da acção fiscalizadora e fornecerá todos os elementos que sejam solicitados segundo um critério de razoabilidade. Nomeadamente, a Concessionária deverá:
 - a) Fornecer à Concedente, sempre que esta o solicite, todos os documentos e quaisquer outros elementos relativos às principais características e condições de funcionamento de todas as Infra-estruturas, Instalações e Equipamentos afectas à exploração dos sistemas concessionados;
 - b) Imediatamente após a sua recepção, fornecer à Concedente cópia dos relatórios do controlo analítico efectuado às águas para consumo público e aos efluentes rejeitados;
 - c) Permitir à Concedente livre acesso a todos os locais de trabalho, zonas de obras, estaleiros e livro de registo de obras;

m

d) Incluir, nos contratos de empreitada que celebre com terceiros, uma cláusula que permita o acesso da Concedente às zonas de obras, estaleiros, e ao livro de registo de obras;

e) Prestar à Concedente todos os esclarecimentos e informações que esta solicitar;

f) Facultar à Concedente todos os livros, registos, documentos e quaisquer outros elementos, incluindo dados estatísticos, relativos ao objecto da concessão;

g) Prestar à Concedente todos os esclarecimentos quanto aos trabalhos ou serviços subcontratados e à idoneidade técnica dos respectivos executantes.

5. A concessionária deverá informar o IRAR, dadas as competências que este último detém, de acompanhamento, supervisão e fiscalização da concepção, execução, gestão e exploração de sistemas municipais, bem como sobre a actividade da concessionária (alínea a) do artigo 5.º e alíneas g) e h) do n.º 1 do artigo 11.º do Estatuto do IRAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 362/98, alterado pelo Decreto-Lei n.º 151/2002).

ARTIGO 44.º

ACTIVIDADE SOCIAL

1. A Concessionária facultará à Concedente os elementos que permitam avaliar a sua performance, em termos da qualidade do serviço público prestado e da garantia da sua continuidade.

2. A Concedente, sempre que o entenda, poderá solicitar à Concessionária a realização de reuniões com os membros do conselho de administração.

ARTIGO 45.º

RELATÓRIOS

83A	35
Livro	Folhas

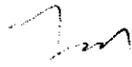
1. A Concessionária apresentará até ao dia 30 de Setembro de cada ano, relatório sobre a actividade desenvolvida no semestre anterior de onde constem:

- Volume de água comprada;
- Volume de água drenada para a ETAR;
- Volume de água vendida (por tipo de consumidor e escalões de consumo);
- Interrupções de funcionamento acidentais;
- Resumo dos resultados de controlo analítico efectuado;
- Intervenção de entidades fiscalizadoras.

2. A Concessionária apresentará até ao dia 31 de Março, relatório anual sobre a actividade desenvolvida no ano anterior, quer no que se refere à execução do Plano de Investimentos, quer no que se refere à exploração, manutenção, reparação, renovação, estado das instalações e gestão dos Sistemas concessionados, elaborado após visita de inspecção efectuada conjuntamente com os representantes da Concedente. Este relatório anual, deverá dar no mínimo, cumprimento às seguintes exigências:

a) Aspectos técnicos:

- Volumes de água tal como referido para o relatório semestral;
- Número e tipo de consumidores e sua variação;
- Pessoal efectivo;
- Rendimento do sistema de abastecimento de água para consumo público;
- Trabalhos de renovação e grandes reparações efectuados ou a efectuar;
- Evolução da qualidade de água captada e distribuída;

- 
- Evolução da qualidade das águas residuais drenadas e tratadas.

b) Aspectos financeiros:

- Despesas efectuadas e sua evolução relativamente ao ano anterior;
- Receitas de exploração detalhadas em termos de proveniência e sua evolução relativamente ao ano anterior;
- Balanço global analítico da actividade de exploração e gestão.
- Relatório de contas e balancetes analíticos antes e após o apuramento de resultados.

3. Os relatórios referidos nos números 1 e 2 do presente artigo serão entregues à Concedente e ao IRAR para conhecimento.

4. A concessionária deverá fornecer à concedente trimestralmente a base de dados actualizada, de todos os utentes.

ARTIGO 46.º

ACÇÕES DE FISCALIZAÇÃO ESPECÍFICAS

1. A Concedente poderá, sempre que o entender, verificar a veracidade e autenticidade das informações e elementos fornecidos pela Concessionária, podendo exigir desta a apresentação de qualquer documento ou a realização de qualquer diligência que, para tanto, seja necessária, segundo um critério de razoabilidade.

2. A Concedente poderá, na presença de representantes da Concessionária, efectuar ensaios, vistorias ou exames que permitam averiguar a veracidade das informações e elementos fornecidos, avaliar as condições de funcionamento e as características das Infra-estruturas, Instalações, Equipamentos e de quaisquer outros bens integrados nos Sistemas concessionados.

3. A Concedente poderá ainda, na presença de representantes da

83A	36
Livro	Folhas

Concessionária, realizar quaisquer ensaios, vistorias, exames ou outras acções de controlo e fiscalização relativas à qualidade da água distribuída.

4. A Concedente poderá, ainda, exercer quaisquer outras acções específicas de fiscalização no cumprimento das disposições legais e do que for consignado no Contrato de Concessão.

5. Os encargos com os ensaios, vistorias, exames ou quaisquer outras acções de controlo ou fiscalização correm por conta da Concedente.

ARTIGO 47.º

DETERMINAÇÕES

1. As instruções, pareceres, recomendações, directivas e, em geral, todas as determinações da Concedente que venham a ser emitidas no âmbito dos seus poderes de fiscalização serão imediatamente aplicáveis.

2. A Concessionária poderá opor-se às determinações referidas no número anterior, nos casos, termos e condições previstos no Contrato de Concessão.

3. Quando a Concessionária, injustificadamente, não respeite as determinações referidas no número 1 (um) deste artigo, a Concedente poderá proceder à correcção da situação directamente ou através de terceiro, correndo os respectivos custos por conta da Concessionária, sem prejuízo das sanções que eventualmente lhe venham a ser aplicadas.

4. A Concedente poderá recorrer à caução prestada nos termos do disposto na cláusula 51.ª deste contrato de concessão para pagamento dos custos referidos no número anterior.

5. A Concessionária, caso não concorde com a decisão da Concedente e com as determinações que lhe foram impostas, poderá requerer a constituição da Comissão Paritária prevista no artigo 77.º do Caderno de Encargos e, caso esta

Ihe dê razão, a Concessionária será reembolsada de todos os custos e, se necessário, reposta, às custas da Concedente, a situação inicial.

CAPÍTULO XIII

VALOR DO CONTRATO, CAUÇÃO DEFINITIVA E SEGUROS

CLÁUSULA 48.^a

VALOR DO CONTRATO

1. Para efeitos de celebração do Contrato, as Partes atribuem ao Contrato o valor de EUR. 6.000.000,00 € (seis milhões de euros).

CLÁUSULA 49.^a

MONTANTE E FORMA DA CAUÇÃO E SEGUROS

1. A Concessionária manterá válida a favor da Concedente uma caução de montante igual a EUR. 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil euros) equivalente a 30% do valor da Concessão (anexo XII – garantia bancária).

2. A caução garantirá o exacto e pontual cumprimento das obrigações assumidas pela Concessionária em virtude da Concessão e será restituída em caso de resgate ou no fim do Contrato de Concessão.

3. Qualquer alteração da forma de prestação da caução poderá ser autorizada pela Concedente desde que não haja qualquer período de tempo entre o cancelamento da caução em vigor e a apresentação da nova.

4. O valor da caução deverá ser corrigido, se for caso disso, no mês de Junho de cada ano, em função dos valores líquidos constantes do balanço da Concessionária referentes a 31 de Dezembro do ano anterior, adicionados dos valores líquidos dos bens da Concedente sob gestão da Concessionária, comunicados por aquela.

5. No caso da caução ser prestada mediante garantia bancária,

834	37
Livro	Folhas

72

simultaneamente com a apresentação da nova caução de valor devidamente actualizada, o Concedente autorizará o cancelamento da antiga garantia.

6. A Concessionária contratou os seguros enunciados no anexo XII - declaração relativa aos seguros contratados - que cobrem a totalidade do valor da concessão, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 379/93, de 5 de Novembro, obrigando-se a mantê-los em vigor durante todo o prazo da concessão.

7. No referido seguro devem estar incluídas as seguintes coberturas:

a) contra acidentes de trabalho e doenças profissionais relativamente a todos os seus funcionários;

b) relativas a veículos automóveis postos à disposição do seu pessoal e por estes utilizados, bem como de todo o pessoal nele transportado;

c) responsabilidade civil relativa aos riscos próprios do exercício da sua actividade;

d) integridade de pessoas e bens por danos causados no exercício da sua actividade;

e) contra qualquer tipo de acidente que cubra o valor das Infra-estruturas, Instalações, Equipamentos e outros dispositivos intrinsecamente associados à exploração dos Sistemas contra qualquer tipo de acidente, pelo seu valor real.

8. Os seguros referidos no número anterior devem vigorar desde o início do "período de funcionamento normal" até ao termo da concessão, obrigando-se a Concessionária a manter válidas e actualizadas as respectivas apólices e a exhibi-las sempre que a Concedente o exija.

9. A Concessionária obriga-se ainda a segurar, pelo seu valor, tão rapidamente quanto possível, as Infra-estruturas, Instalações e Equipamentos, que sejam

construídas em virtude do Plano de Investimento, devendo apresentar as respectivas apólices à Concedente sempre que tal lhe seja solicitado.

10. Os encargos referentes a todos os seguros, bem como qualquer dedução efectuada pela Companhia Seguradora a título de franquia em caso de sinistro indemnizável, serão da conta da Concessionária.

CLÁUSULA 50.^a

REPOSIÇÃO DO VALOR DA CAUÇÃO

A diminuição da caução, por força de levantamentos que dela sejam feitos, implica para a Concessionária, a obrigação de proceder à reposição do seu valor inicial no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da data da utilização.

CLÁUSULA 51.^a

EXECUÇÃO DA CAUÇÃO

1. A Concedente poderá executar a caução definitiva prevista nos artigos anteriores, no caso da Concessionária faltar com o pagamento à Concedente de qualquer montante líquido e exigível e que seja devido à Concedente.

2. Previamente à execução da caução definitiva, a Concedente notificará a Concessionária com uma antecedência de 8 (oito) dias úteis relativamente à data em que pretenda executar a caução, informando a Concessionária da obrigação que considera violada e que dará lugar à execução da caução, e concedendo-lhe um prazo não inferior a 5 (cinco) dias úteis para sanar o incumprimento.

CAPÍTULO XIV

SANÇÕES

CLÁUSULA 52.^a

APLICAÇÃO DE SANÇÕES

834	38
Livro	Folhas

- 307
1. A Concedente poderá aplicar penalidades à Concessionária por incumprimento das obrigações que lhe estão cometidas por força deste contrato de concessão, sem prejuízo das responsabilidades da Concessionária perante terceiros.
 2. As penalidades referidas no número anterior não serão aplicadas em casos de força maior ou em circunstâncias que escapem ao controlo da Concessionária.
 3. As interrupções de serviço que não sejam consideradas justificadas pela concedente ou que se prolonguem injustificadamente, originam a aplicação de penalizações a favor dos utentes e após apresentação da competente reclamação pelos mesmos, sendo que o montante e regras de cálculo desta penalização deverá estar definido no contrato a celebrar com os utentes, previsto na clausula 36.^a.
 4. No caso de interrupção geral não justificada de fornecimento de água, será aplicada uma penalidade horária equivalente ao custo de 100 m³ de água (escalão mais elevado do consumo doméstico).
 5. No caso da interrupção do fornecimento referido no número anterior, ultrapassar as 6 (seis) horas, a penalidade horária será agravada para o custo equivalente a 200 m³ de água (escalão mais elevado do consumo doméstico).
 6. No caso de interrupção parcial não justificada do abastecimento que prejudique mais de um terço do total dos consumidores durante mais de 48 (quarenta e oito horas), será aplicada uma penalidade horária equivalente ao custo de 0,01 m³ de água por consumidor prejudicado e por hora de interrupção (com base no escalão mais elevado do consumo doméstico), sem que esta penalidade exceda a correspondente à interrupção geral.
 7. No caso da falta de pressão de água na rede de distribuição se manter, sem

justificação e por mais de 48 (quarenta e oito) horas, inferior em mais de 10 (dez) metros ao mínimo admissível, será aplicada uma penalidade correspondente ao custo de 0,005 m³ de água por metro de deficiência de pressão por hora e por consumidor da zona de distribuição onde a deficiência foi detectada (com base no escalão mais elevado do consumo doméstico), sem que esta penalidade exceda a correspondente à interrupção geral.

8. No caso de interrupção de funcionamento de redes de drenagem ou de centrais elevatórias que determinem a descarga de água residual não tratada para o meio receptor, será aplicada uma penalidade horária equivalente à prevista no n.º 4 deste artigo.

9. No caso de violação dos limites máximos admissíveis em qualquer dos parâmetros analisados para a água de abastecimento e cuja manutenção dentro dos valores limite seja directamente controlável pela Concessionária, será aplicada uma penalidade por cada hora ou fracção, equivalente ao custo de 250 m³ de água (com base no último escalão do consumo doméstico).

10. A violação das normas de qualidade (Artigo 23.º do Caderno de Encargos) deve dar lugar à aplicação de penalidades em favor dos utentes enquanto directamente afectados e após apresentação da competente reclamação pelos mesmos.

11. No caso de incumprimento de prazos para entrega dos relatórios semestrais ou anuais previstos neste Caderno de Encargos, será aplicada uma penalidade diária equivalente ao custo de 20 m³ de água (com base no último escalão do consumo doméstico).

12. No caso de não fornecimento à Concedente de elementos solicitados ou de prestação de informações falsas, será aplicada uma penalidade equivalente ao

834	39
Livro	Folhas

custo de 40 m³ de água (com base no último escalão do consumo doméstico).

13. No caso de aplicação de taxas e tarifas não homologadas em violação do estipulado no artigo 51.º, do Caderno de Encargos, será aplicada uma penalidade de quantia igual aos montantes indevidamente facturados, sem prejuízo do dever de reposição dos montantes indevidamente recebidos.

CLÁUSULA 53.ª

PROCESSO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADES

1. Em caso de ocorrência de facto passível de aplicação de penalidade, a Concedente caracterizando devidamente o facto ocorrido, solicitará por escrito à Concessionária, no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da ocorrência, a apresentação de justificação para tal ocorrência.
2. A Concessionária deverá dar resposta por escrito no prazo de 10 (dez) dias úteis após a recepção do pedido de justificação.
3. A Concedente deverá aceitar ou recusar a justificação apresentada pela Concessionária no prazo de 10 (dez) dias úteis, definindo então caso haja recusa da aceitação da justificação, as penalidades em que a Concessionária ocorrerá.
4. O anteriormente disposto não prejudica a possibilidade da Concessionária contestar a aplicação de quaisquer penalidades, ou o respectivo montante pela via de resolução de litígios contratualmente prevista.

CLÁUSULA 54.ª

PAGAMENTO DAS MULTAS

1. As multas caso sejam aplicáveis serão pagas no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data em que a Concessionária tiver sido notificada da sua

aplicação, reservando-se a Concedente a faculdade de se fazer pagar pela caução, se este prazo não for respeitado.

2. As penalidades aplicadas pela Concedente à Concessionária por incumprimento das obrigações que lhe estão atribuídas por força do Contrato de Concessão, são independentes das responsabilidades da Concessionária perante terceiros.

CLÁUSULA 55.^a

SEQUESTRO

1. Caso se dê ou esteja iminente a cessação ou a interrupção total ou parcial da Exploração ou se verificarem deficiências graves na respectiva organização e funcionamento susceptíveis de comprometer a regularidade da prestação dos Serviços por facto imputável à Concessionária ou se se verificar uma reincidência sistemática de infracções, a Concedente poderá, mediante sequestro, assumir o exercício das actividades inerentes à Concessão, adoptando todas e quaisquer medidas que repute necessária para a normalização da situação, por um prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias seguidos.

2. Existindo causa de sequestro nos termos do número um anterior, o Concedente notificará a Concessionária para que, no prazo razoavelmente fixado por aquele, sejam cumpridas as obrigações contratuais e, consoante o caso, corrigidas ou reparadas as deficiências verificadas

3. Caso a Concessionária, no prazo que lhe for fixado pelo Concedente na notificação referida no número anterior, não cumpra as obrigações contratuais ou não sane a situação susceptível de dar causa ao sequestro, o Concedente poderá declarar imediatamente o exercício do direito constante do número um

§ 3 A	40
Livro	Folhas

anterior.

4. Verificada a declaração prevista no número anterior, a Concessionária porá à disposição do Concedente, no mais curto período de tempo possível, todos os elementos relacionados com a Concessão, sendo a Concessionária responsável por todas as consequências originadas por atraso que lhe seja imputável.

5. Serão suportadas pela Concessionária todos os encargos e despesas, devidamente documentados e contabilizados, em que o Concedente incorra enquanto durar o período de sequestro.

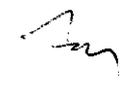
6. Para fazer face aos encargos e despesas necessárias com a Concessão e o restabelecimento da normalidade durante o período de sequestro, o Concedente poderá socorrer-se em primeiro lugar das receitas do tarifário existentes, sem prejuízo das obrigações da Concessionária quanto ao esquema de prioridade de afectação dessas receitas á Concessão decorrentes e previstas nos Contratos Financeiros e, caso as receitas sejam insuficientes, poderá recorrer á caução prestada pela Concessionária

7. Logo que cessem os motivos que originaram o sequestro, e caso a Concessionária assegure poder reassumir a Concessão de acordo com o Contrato, o Concedente notificará aquela para, no prazo razoavelmente fixado, retomar o exercício da Concessão.

8. A verificação, pelo Concedente, da impossibilidade do restabelecimento do normal funcionamento dos serviços após o termo do prazo máximo referido no número um, é fundamento para rescisão do Contrato por decisão unilateral do Concedente, sem lugar a indemnização da Concessionária.

CAPÍTULO XV

IMPOSSIBILIDADE DO CUMPRIMENTO



CLÁUSULA 56.^a

CASO DE FORÇA MAIOR

1. Considera-se como caso de força maior uma ocorrência pela qual a Concessionária não seja responsável e para a qual não haja contribuído e bem assim como qualquer outro facto natural ou situação imprevisível ou inevitável, cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou circunstâncias pessoais da Concessionária, tais como, nomeadamente, mas não exclusivamente, actos de terrorismo, guerra ou subversão, epidemias, ciclones, tremores de terra, fogo, raios, inundações, greves gerais ou sectoriais, bem como quaisquer eventos que afectem o cumprimento das obrigações da Concessionária, desde que se verifique não poderem ser evitados por cuidados normais de vigilância e de prevenção por parte desta.
2. Cessa a responsabilidade da Concessionária por falta ou deficiência na execução do Contrato de Concessão, quando o incumprimento resulte de caso de força maior devidamente comprovado.
3. Os danos causados às Infra-estruturas, Instalações e Equipamentos e à Concessionária por caso de força maior serão suportados pela Concedente, quando não correspondam a riscos que devam ser segurados pela Concessionária e não se prove ter havido negligência ou dolo.
4. Verificando-se a comprovada impossibilidade do cumprimento do Contrato pela Concessionária, em virtude da ocorrência de caso de força maior, a Concessionária fica desobrigada do cumprimento das obrigações contratuais que tenham sido tornadas impossíveis pelo caso de força maior.
5. No caso de resolução do Contrato nos termos da cláusula 59.^a deste contrato de concessão, o Concedente pagará à Concessionária uma indemnização pelos

§ 3A	41
Livro	Folhas

danos sofridos calculada nos termos gerais de direito.

6. Caso não haja acordo entre as Partes sobre o valor da indemnização a que se refere o número anterior, este será determinado pela Comissão Paritária, prevista na cláusula 42ª do Contrato.

CAPÍTULO XVI

RESOLUÇÃO DO CONTRATO

CLÁUSULA 57.ª

RESOLUÇÃO POR FACTO IMPUTÁVEL À CONCESSIONÁRIA

1. O Concedente poderá resolver o Contrato em caso de violação grave das obrigações da Concessionária nas seguintes situações:

- a) falta de pagamento da retribuição devida pela concessão;
- b) não cumprimento das obrigações a que a Concessionária se encontra sujeita, pondo em causa ou prejudicando gravemente o objecto do Contrato de Concessão;
- c) falta de cumprimento grave e/ou reiterado do Plano de Investimentos;
- d) falta sistemática de cumprimento, não justificada, das obrigações relativas à continuidade, quantidade e qualidade da água;
- e) abandono da construção, conservação ou exploração da concessão;
- f) declaração de falência da Concessionária, ou da accionista ou accionistas, cujo objecto social seja o referido no ponto 6.4 do Programa de Concurso, desde que não seja substituída por outra empresa que reúna as mesmas condições e previamente mereça aceitação pela Concedente;
- g) transmissão ou oneração da concessão, no todo ou em parte;
- h) transmissão ou oneração das acções representativas do capital social da

Man

Concessionária, sem cumprimento dos procedimentos estipulados no Caderno de Encargos e no presente Contrato de Concessão, excepto se a favor das entidades financiadoras da concessão;

i) em caso de sequestro, verificação da impossibilidade do restabelecimento do normal funcionamento dos serviços, ou se posteriormente à normalização da situação, a Concessionária, reincidir nas causas que originaram o referido sequestro;

j) não cumprimento grave e reiterado das obrigações que originaram a aplicação das sanções previstas nos artigos 67.º e 70.º do Caderno de Encargos, ou das que venham a ser fixadas neste Contrato;

l) falta de cumprimento das decisões ou sentenças proferidas pelas entidades competentes para tal, no tocante ao objecto da concessão;

m) falta de prestação ou reposição das cauções nos termos e prazos previstos;

n) falta de cumprimento das disposições do Caderno de Encargos, do Contrato de Concessão ou das legalmente aplicáveis relativas aos contratos de seguro;

o) desobediência reiterada e injustificada às indicações, recomendações e determinações feitas pela Concedente, nomeadamente no âmbito dos seus poderes de fiscalização;

p) falta de cumprimento das obrigações de manutenção, conservação e renovação das instalações, equipamentos e infra-estruturas, indispensáveis ao seu bom estado de funcionamento;

q) prestação de indicações ou informações falsas à Concedente;

r) prática de actividade fraudulenta que de algum modo lese o interesse público;

s) a falta de pagamento de quaisquer impostos, taxas ou contribuições;

t) o exercício de actividades diferentes das previstas no objecto social da

83A	42
Livro	Folhas

Concessionária;

u) a liquidação, dissolução, sujeição a qualquer medida judicial de recuperação de empresa ou a inabilitação judicial ou administrativa do exercício da actividade social;

v) a condenação por sentença transitada em julgado por qualquer delito que afecte a sua honorabilidade profissional.

2. Caso se verifique algum dos fundamentos de resolução acima referidos e seja material e juridicamente possível retomar a normalidade da situação, o Concedente notificará a Concessionária para que esta o faça no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

3. Se a Concessionária não proceder conforme solicitado nos termos do número anterior, será notificada da intenção de resolução, dando-se-lhe um prazo não inferior a 30 (trinta) dias para contestar as razões apresentadas, salvo nos casos mencionados nas alíneas f) e l) do número 1. desta cláusula.

4. No caso de resolução nos termos deste artigo, a Concessionária será responsável por prejuízos directamente resultantes da resolução, sendo os seus efeitos os fixados pela concedente no momento temporal desta resolução.

CLÁUSULA 58.^a

RESOLUÇÃO POR FACTO IMPUTÁVEL AO CONCEDENTE

1. A Concessionária poderá resolver o Contrato:

a) se o mesmo for suspenso pela Concedente por qualquer via legalmente admissível, por um período superior a 3 (três) meses;

b) nos casos previstos no artigo 76.º do Caderno de Encargos.

2. Pertencendo o direito de resolução à Concessionária, esta notificará o Concedente da intenção do seu exercício e dos fundamentos do mesmo, dando-

72

Ihe um prazo não inferior a 30 (trinta) dias para se pronunciar justificadamente, sob pena de se considerarem aceites as razões invocadas pela Concessionária.

3. No caso de resolução nos termos deste artigo, a Concedente, será responsável por danos emergentes e lucros cessantes recebendo a Concessionária uma indemnização.

4. A indemnização referida no número anterior será constituída pela soma de 3 (três) parcelas e calculada do seguinte modo:

a) Uma indemnização igual a 15% da facturação correspondente à venda de água verificada no ano anterior, multiplicada pelo número de anos que decorrerão entre a data de rescisão e a data de finalização do período contratual;

b) Um montante igual aos valores investidos pela Concessionária no âmbito do contrato, actualizados com base na taxa Euribor a 3 (três) meses, e que não tenham sido amortizados à data da rescisão do contrato;

c) Um montante igual ao valor, à data da rescisão do contrato, dos pagamentos em dívida pelos consumidores e pelos utentes relativos à execução de ramais domiciliários, actualizado com base na taxa Euribor a 3 (três) meses em vigor à data de rescisão do contrato.

5. Os montantes devidos pela Concedente à Concessionaria serão pagos durante os 6 (seis) primeiros meses que se seguirão á rescisão.

CAPÍTULO XVII
RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

CLÁUSULA 59.^a

COMISSÃO PARITÁRIA

1. Em caso de divergência ou conflito acerca da aplicação, interpretação ou

83A	u3
Livro	Folhas



execução do Contrato de Concessão, as Partes, de comum acordo, poderão submeter o conflito a decisão da Comissão Paritária;

2. Os eventuais conflitos que possam surgir entre as Partes em matéria de aplicação, interpretação ou integração das Cláusulas 15.^a (Resgate), 41.^a (Reposição do Equilíbrio Económico-Financeiro do Contrato) 56.^a (Caso de Força maior) e 58.^a (Resolução por Facto Imputável ao Concedente) do presente Contrato, incluindo a fixação do respectivo quantum indemnizatório, serão obrigatoriamente decididos pela Comissão paritária, sem prejuízo de recurso caso não se verifique unanimidade na decisão da Comissão Paritária.

3. A Parte que manifeste a intenção de submeter o conflito à Comissão Paritária notificará, por escrito, a outra Parte da sua intenção, expondo os motivos porque julga assistir-lhe razão no litígio em causa e indicando nome do árbitro por si escolhido para integrar a Comissão Paritária.

4. No prazo de 10 (dez) dias, a outra Parte contestará, por escrito, as razões apresentadas pela requerente e nomeará o segundo árbitro.

5. Caso não seja nomeado o segundo árbitro a comissão será constituída, unicamente, pelo primeiro árbitro.

6. No prazo de 10 (dez) dias, após o termo do prazo referido no número 4 ou da nomeação do segundo arbitro, os dois árbitros nomeados escolherão de comum acordo um terceiro árbitro, o qual presidirá à Comissão Paritária;

7. Caso os dois árbitros nomeados não cheguem a acordo no prazo acima referido, o terceiro árbitro será sorteado de uma lista de pelo menos 2 (dois) nomes, apresentados pelos 2 (dois) primeiros árbitros;

8. A Comissão Paritária considera-se constituída na data em que o terceiro árbitro comunicar a ambas as Partes a aceitação da sua nomeação e poderá ser

assessorada por peritos e consultores que entender necessários.

9. A Comissão Paritária, após ter sido constituída, decidirá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias;

10. A Comissão Paritária, sem prejuízo do prazo acima referido poderá apreciar quaisquer outros elementos e proceder às diligências que entender serem úteis ou convenientes para a boa resolução do litígio.

11. A decisão da Comissão Paritária, caso não seja constituída unicamente pelo primeiro árbitro nomeado, será tomada por maioria de votos, admitindo-se o voto de vencido, com o registo da respectiva declaração e será comunicada às Partes por escrito.

12. Em qualquer caso, cada uma das Partes suportará os honorários, caso os haja, do árbitro por si nomeado, sendo os honorários do terceiro árbitro e as custas do processo repartidos pela Comissão Paritária, em partes iguais, por ambas as partes.

13. Nos casos omissos aplica-se subsidiariamente o disposto no Título IX do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, e na Lei de Arbitragem Voluntária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 31/86 de 29 de Agosto, e demais legislação aplicável.

14. A Comissão Paritária reunirá em Elvas em local da sua escolha.

15. Qualquer uma das partes pode recorrer ao foro competente indicado na cláusula seguinte, caso não concorde com a decisão da comissão paritária.

CLÁUSULA 60.ª

FORO COMPETENTE

Para resolução de quaisquer litígios entre o Concedente e a Concessionária,

834	44
Livro	Folhas

sobre a aplicação, interpretação e execução do Contrato de Concessão, que não seja dirimida por recurso à Arbitragem será competente o Tribunal Administrativo de Circulo de Elvas ou o Tribunal Administrativo e Fiscal de Castelo Branco.

CAPÍTULO XVIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 61.ª

COMUNICAÇÃO ENTRE AS PARTES

1. Salvo estipulação concreta e pontual em contrário mediante acordo escrito entre as Partes, as comunicações, notificações autorizações e informações estipuladas no Contrato serão efectuadas por escrito e remetidas para os seguintes destinatários e moradas ou postos de recepção de telefax:

a) No caso de comunicação da Concessionária:

Ao Concedente, Município de Elvas

Ao cuidado do Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal

Rua Isabel Maria Picão

Apartado 70

7350 953 Elvas

Fax: 268 62 90 60

b) No caso de comunicação do Concedente:

À Concessionária – AQUAELVAS – ÁGUAS DE ELVAS, S.A.

Ao cuidado do Exmo. Senhor Presidente do Conselho de Administração

Rua Paco Bandeira, n.º 14 – 2.º andar Dtº.

7350 Elvas

2. A alteração dos domicílios e postos de recepção de telefax indicados no número 1 anterior deve ser imediatamente comunicada á outra Parte.



3. Sem prejuízo do que em contrário resulte expressamente do contrato, as comunicações previstas nos números anteriores podem ser remetidas em mão, através do telefax ou por via postas, nos termos dos números seguintes.

4. As comunicações enviadas em mão só serão validamente efectuadas se comprovadas por protocolo, e consideram-se efectuadas no próprio dia da sua entrega, se em horas de expediente, ou no dia útil imediatamente seguinte, no caso contrário.

5. As comunicações enviadas por telefax só serão efectuadas validamente se comprovadas por recibo de transmissão devida, completa e ininterrupta, e consideram-se efectuadas no próprio dia da sua transmissão, se em horas de expediente, ou no dia útil imediatamente seguinte, no caso contrário.

6. As comunicações remetidas por via postal só serão efectuadas validamente se enviadas por correio registado com aviso de recepção, e consideram-se efectuadas no dia da assinatura do respectivo aviso de recepção.

CLÁUSULA 62.^a

CONTAGEM DE PRAZOS

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte e quanto o contrário não resulte expressamente no Contrato, a contagem dos prazos estipulados não suspender-se-á durante sábados, domingos, feriados nacionais, no feriado municipal de Elvas e em caso de encerramento por dia completo das Instituições Públicas Locais, em prazos superiores a seis meses.

2. Os prazos fixados em meses ou anos serão sempre contados em dias seguidos e terminarão às 24 (vinte e quatro) horas do mesmo dia, dentro do último mês ou ano ou, não existindo tal dia no mês, no último dia desse mês.

3. Na contagem dos prazos fixados em dias não se inclui o dia em que ocorrer o

CONTA:	111	110,00 €
EMOLUMENTOS	-	-
SOMA	-	110,00 €
IMPOSTO SELO:	ATA 25,00 €	
	-	-
	-	-
	-	-
	-	-
	-	-
	-	-
CONS. REG. CENTRAIS	25,00 €	
	9,00 €	
	-	-
	-	-
TOTAL	-	144,00 €

EXTENSO: Contas e quarenta e quatro euros

GUIA DE RECEITA: 3506/08

O NOTÁRIO PRIVATIVO

[Signature]

83A	45
Livro	Folhas

Am

evento a partir do qual o mesmo começa a correr, terminando o prazo às 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

4. Qualquer que seja a modalidade de contagem, sempre que o termo do prazo se dê num dos dois dias referidos no número 1 anterior, considera-se o mesmo prazo terminando no primeiro dia útil seguinte.

CLÁUSULA 63.^a

PRODUÇÃO DE EFEITOS

O Contrato só entrará em vigor após a verificação do primeiro dos seguintes factos:

- I – Aposição do visto do Tribunal de Contas; ou
- II – Decurso do prazo legalmente estabelecido para a formação do visto tácito; ou
- III – Emissão de declaração pelo Tribunal de Contas no sentido de que o Contrato não está sujeito ao visto por parte deste Tribunal.

Assim o disseram e outorgaram. -----

Fiz aos Outorgantes em voz alta e na presença simultânea a leitura e explicação do conteúdo desta Escritura, depois do que vai ser assinada por todos e por mim Notário Privativo. -----

Assinatura: "ambos"

[Signatures]